



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:

(43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO
VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

Vistos, etc.

1. Seqs. 1345.11345.5: Ciente dos acordos celebrados entre o representante legal da recuperanda e o Banco Bradesco S/A.

2. Seqs. 1376.1 e 1.485.1: Ciente das decisões proferidas pelo ETJPR.

3. Seq. 1381.1: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento.

3.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Seqs. 1.383.1/1.383.18: Da leitura da ata da assembleia geral de credores, verifica-se que diversos foram os resultados da votação nominal então realizada, resultados diversos estes que decorrem de simulações de votos ordenadas em decisões liminares concedidas em agravos de instrumentos e em impugnações de crédito que seguem em apenso.

Seguindo a relação de credores publicada pelo Sr. Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), única passível de ser imediatamente aplicada, afere-se que o plano de recuperação judicial da devedora restou **rejeitado**, haja vista que, na classe dos credores trabalhistas (Classe I), não obteve o voto favorável da maioria simples dos credores presentes em assembleia, como exige o art. 45, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Observo, por oportuno, que de acordo com o art. 45 da Lei 11.101/2005, para que o plano de recuperação judicial seja aprovado, necessário se faz que **todas** as classes indicadas no art. 41 da LRF os aprove, o que, *in casu*, não ocorreu.

Entretanto, me parece que, levando-se em consideração apenas e tão somente a força dos votos dos credores segundo a relação publicada pelo Sr. Administrador Judicial, o plano de recuperação judicial da recuperanda contou com o voto favorável de mais da metade do valor de todos os créditos presentes em assembleia, foi aprovado em mais de 02 (duas) classes de credores, e, na classe em que houve a reprovação (Classe I), contou com o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores.

Nesta ordem de ideias, aplicando-se o princípio da preservação da empresa e



observando a necessidade de se propiciar meios para o soerguimento da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda, que, direta e indiretamente, tem gerado inúmeros empregos nesta Comarca e proporcionado considerável circulação de rendas na sociedade em que está inserida, sobretudo neste momento de pandemia global decorrente do COVID-19, verifico ser medida acertada a imposição do plano de recuperação judicial independentemente de ter sido aprovado na forma exigida pela lei de recuperação de judicial.

Para tanto, ao caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do *cram down* (art. 58, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005), pacificamente acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.337.989/SP), que possibilita que o Magistrado, observando as exigências legais, imponha aos credores o plano de recuperação judicial não aprovado na forma exigida.

4.1. Antes, porém, em homenagem ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), ordeno que a recuperanda, o representante do Ministério Público, **todos** os credores já habilitados neste feito, e, **ao final**, o Sr. Administrador Judicial, sejam intimados para que, em 15 (quinze), dias, querendo, manifestem-se no feito.

Assinalo, em arremate, que a análise das demais deliberações tomadas em assembleia e o juízo de legalidade dos termos do plano de recuperação judicial, serão realizados a um só tempo no momento em que se apreciará a possibilidade de imposição do plano de recuperação judicial, de sorte que todas as impugnações apresentadas pelos credores quanto aos termos de mencionado plano serão devidamente sopesadas pelo juízo.

4.1.1. Na mesma oportunidade aludida no item anterior, sem prejuízo de flexibilização da exigência legal conforme vem sendo autorizada pela jurisprudência dos tribunais, a recuperanda deve promover a juntada de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do CTN, conforme exigência constante do art. 57 da Lei 11.101/2005.

4.1.2. Com o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos para decisão.

5. Com relação ao pedido de seq. 771.1/777.21, aguarde-se ulterior julgamento do Agravo de Petição interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Apucarana nos autos 000084-52.2019.5.09.0133.

5.1. Na qualidade de legítima interessada, incumbirá a Fazenda Nacional promover a juntada nos autos da decisão proferida no recurso alhures mencionado.

6. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

